



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, nº 689 - Anexo I - 5º Andar - Jardim Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3027-7580 -
Celular: (43) 99108-2790 - E-mail: LON-7VJ-E@tjpr.jus.br

Processo: 0002285-63.2024.8.16.0014

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Duplicata

Valor da Causa: R\$49.088,38

Exequente: • PRODUZA SAO PEDRO DO IVAI COM. E REPR. DE PROD. AGROP. LTDA.

Executado: • RAFAEL CESAR BELINATO

1 - RAFAEL CESAR BELINATO e DJULLY KELLY MACHADO BELINATO, ela na qualidade de cônjuge/terceira interessada, apresentaram a **Exceção de Pré-Executividade** de seq. 203, para alegar que: as duplicatas que instruem a execução não foram aceitas pelo sacado e não estão acompanhadas de documento comprobatório da entrega das mercadorias, circunstância que acarretaria a nulidade da execução por ausência de título executivo, nos termos do art. 803, inciso I, do CPC; os protestos foram lavrados em praça diversa da constante dos títulos e mediante intimação editalícia irregular; a cônjuge do executado não foi intimada da penhora do imóvel de matrícula nº 15.983 do Registro de Imóveis de Barbosa Ferraz/PR, em desacordo com o art. 842 do CPC; não há prova da intimação pessoal do executado da alienação judicial, na forma do art. 889, inciso I, do CPC; a conta apresentada pela parte exequente deve ser adequada à Lei nº 14.905/2024 a partir de 30/08/2024. Pedem, liminarmente, a sustação dos leilões designados para 24/09/2026 e, no mérito, a extinção da execução ou, subsidiariamente, a anulação dos atos posteriores à penhora.

2 - Promova a serventia o cadastro de DJULLY KELLY MACHADO BELINATO como terceira interessada e a anotação dos procuradores constituídos pelos excipientes (vide seqs. 203.2 e 203.3), para permitir intimação para os próximos atos.

3 - Indefiro o pedido liminar formulado pelos excipientes e mantenho a hasta pública do imóvel penhorado agendada para 24/09/2026 (amanhã cedo) uma vez que ausentes os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber:

a) a presente decisão é lavrada antes da abertura do contraditório da peça de defesa de seq 203 dada a urgência solicitada pela Dra Procuradora dos executados para deliberação do pedido de suspensão da hasta pública agendada para amanhã pela manhã;

b) não há comprovação pronto defeito nos títulos executados porque as duplicatas contêm assinaturas lançadas no campo destinado ao aceite, datadas de 15/06/2023 (seq. 1.4), as notas fiscais apresentam canhotos com declaração de recebimento das mercadorias (seq. 1.7);

c) aperfeita identificação dos subscritores das assinaturas, a existência de poderes para a prática dos atos e a efetiva entrega dos produtos constituem questões que demandam esclarecimento e prévia manifestação da parte exequente, em observância ao contraditório substancial e à vedação de decisão-surpresa prevista no art. 10 do CPC;



d) não há comprovação de invalidade dos apontamentos de protesto porque os instrumentos juntados revelam atos praticados por tabelião e certificam a intimação do devedor (seqs. 1.5 e 1.6), valendo destaque para o fato de que o protesto não configura elemento objetivo, por si só, para conferir validade aos títulos;

e) o art. 842 do CPC determina a intimação do cônjuge da penhora de imóvel mas essa solenidade é dispensada para os casos de casamento pelo regime de separação absoluta de bens;

f) o imóvel penhorado deve ser reconhecido como bem particular de RAFAEL porque adquirido por exclusivamente através de usucapião reconhecido em ação própria ANTES do casamento (seqs. 116.2, R.02, e 184.2);

g) a cônjuge compareceu aos autos para proteção de direitos de terceiro e não próprios, para eventual defesa de meação, bens comuns ou particulares seus ou proteção da unidade familiar;

h) o executado foi intimado da hasta pública em atendimento à regra do art. 889, I do CPC, dentro dos 5 dias previstos, constituiu procuradores em 16/09/2026 e apresentou exceção de pré-executividade em 17/09/2026, sempre com referência e ciência às datas e aos horários dos pregões (seqs. 203.1 e 203.3), demonstrando ciência inequívoca da alienação judicial com antecedência superior ao prazo legal, sem desconsiderar a intimação prévia por edital (vide seq 194);

i) a oportunidade e necessidade de adequação do débito à disciplina da Lei nº 14.905/2024 é tema que deve ser enfrentado somente após o contraditório, ao lado da avaliação dos critérios para elaboração da conta geral do débito, até porque os executados não se apresentam para PAGAR O VALOR CONFESSADA e CINCONTROVERSAMENTE DEVIDO ou remir a dívida (especificamente para **DJULL**);

j) o produto de eventual alienação judicial em certame público e aberto permanecerá depositado judicialmente, sem levantamento, até o julgamento definitivo da exceção.

k) não há urgência ou risco ao resultado útil do processo porque a alienação foi determinada pelo comando de seq. 178, sem impugnação recursal, e os executados não se apresentaram para qualquer pagamento, ainda que parcial o parcelado, da obrigação, tampouco apresentaram garantia suficiente do juízo;

l) o imóvel penhorado foi avaliado em R\$61.636,56 e a dívida executada hoje é de R\$73.984,03 (seqs. 183.2 e 170.2), o que exigirá novas diligências para penhora de bens para pagamento da diferença, despesas do processo e honorários;

m) o CPC prevê a responsabilidade do exequente pelos danos causados ao executado quando sentença transitada em julgado declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução (art. 776), sem prejuízo do regime próprio de invalidação, ineficácia ou resolução da arrematação previsto no art. 903, §1º, com especial enfoque à ausência, por agora, de aquiescência do credor pela suspensão dos atos expropriatórios;



I) a execução tramita para a satisfação dos interesses DO CREDOR, cogitando-se da eleição da diligência menos rigorosa AO DEVEDOR somente quando incidentes duas diferentes opções, o que ainda não existe.

Por fim, as matérias ora suscitadas foram apresentadas às vésperas dos pregões, embora o executado tenha sido pessoalmente citado em 12/03/2024 (seq. 23.1), HÁ DOIS ANOS E MEIO, o que exigia dele conduta mais ativa e participativa para evitar incidentes e a interrupção do processamento.

4 - O comparecimento espontâneo de DJULLY KELLY MACHADO BELINATO, por procuradores constituídos em 17/09/2026 (sequência 203.2), supre a intimação prevista no art. 842 do CPC, porque:

a) a excipiente demonstrou pleno conhecimento da penhora, da avaliação e da designação dos pregões, tanto que deduziu defesa específica sobre cada um desses atos na peça de sequência 203.1;

b) o ato alcançou a finalidade para a qual a lei de processo o instituiu, nos termos dos arts. 277 e 282, §1º do CPC, com aplicação analógica do art. 239, §1º da mesma lei;

c) a cônjuge já havia sido intimada da alienação judicial por meio do edital de sequência '194'. O edital foi publicado no Diário da Justiça em 21/08/2026 e afixado no local de costume (sequência 195), e cientificou expressamente "o(s) *respectivo(s) cônjuge(s) e coproprietários*" das datas, horários e local dos pregões, com antecedência muito superior aos cinco dias exigidos pelo art. 889 do CPC.

Desta forma, reputo DJULLY intimada da penhora desde 17/09/2026, ressalvado o direito previsto no art. 876, §5º da lei de processo, para todos os fins.

5 - Promova a serventia, **com urgência e pela via eletrônica**, a comunicação desta decisão ao leiloeiro JORGE VITÓRIO ESPOLADOR, para que:

a) imediatamente e antes do encerramento do primeiro pregão, dê ciência aos interessados, no sítio eletrônico destinado ao leilão, da existência da exceção de pré-executividade de seq. 203 e da pendência de seu julgamento, em observância ao art. 886, inciso VI, do CPC e ao item 5, VII, do comando de seq. 178;

b) havendo arrematação, faça constar expressamente do respectivo auto a ciência do arrematante acerca da existência e da pendência de julgamento da exceção de pré-executividade;

c) junte aos autos, imediatamente após a realização dos pregões, o respectivo resultado.

6 - O produto de eventual arrematação deverá permanecer integralmente depositado em conta judicial vinculada a estes autos, vedado qualquer levantamento até o julgamento da exceção de pré-executividade de seq. 203 e a solução de eventual concurso com o credor titular da penhora registrada sob R.6 na matrícula do imóvel, relativa aos autos nº 0001019-



27.2024.8.16.0051, em trâmite perante a Vara Cível de Barbosa Ferraz/PR, observada a ordem legal de preferência prevista no art. 908 do CPC.

Havendo arrematação, comunique-se imediatamente aquele juízo.

7 - Esclareço à parte executada que poderá, antes de alienado o bem, remir a execução, mediante pagamento ou consignação da importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 826 do CPC.

8 - Em observância ao contraditório prevista no art. 10 do CPC:

a) intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de seq. 203, inclusive, querendo, acerca da identificação e dos poderes do subscritor do campo destinado ao aceite das duplicatas (seq. 1.4) e dos canhotos das notas fiscais (seq. 1.7), da efetiva entrega das mercadorias e da alegada necessidade de adequação da conta à Lei nº 14.905/2024;

b) intime-se os excipientes, na pessoa dos procuradores constituídos, para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre o pedido de inclusão de DJULLY KELLY MACHADO BELINATO no polo passivo formulado nas seqs. 184 e 201;

c) no mesmo prazo, informe RAFAEL seu endereço atual, diante da divergência entre aquele constante dos autos e o indicado na procuração de seq. 203.3, em cumprimento ao dever previsto no art. 77, inciso V, do CPC.

9 - Ficam as partes e seus procuradores incentivados a buscar solução consensual do conflito, em observância aos deveres de cooperação e estímulo à autocomposição previstos no CPC.

Eventual composição deverá ser imediatamente comunicada nos autos, a fim de possibilitar sua pronta apreciação e evitar a prática de atos processuais desnecessários, inclusive, se ainda possível, a realização dos pregões.

10 - Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade de seq. 203 e deliberação sobre o pedido de seq. 184.

11 - Intimem-se, **com urgência**.

Londrina, data da movimentação.

Mauro Henrique Veltrini Ticianelli

Juiz de Direito

